



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004409/2004-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.797 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo
Interessado Springer Carrier Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento aos Embargos de Declaração. Fez sustentação oral o Dr. Caio Marcio Zogbi Vitória, OAB/RS nº 24.171, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Brito, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, em face de alegada omissão e contradição entre o acórdão 3101-01.118 e os fundamentos da decisão, na forma dos art. 65 do RICARF. Reproduzimos abaixo parte da ementa do Acórdão embargado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2001

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO. UNIDADES EVAPORADORAS DOS "SPLIT-SYSTEM". APARELHOS DENOMINADOS "SELF". TIPI 2001.

As unidades evaporadoras dos "split-system" e os aparelhos denominados "self" são artefatos exclusiva ou principalmente destinados para compor máquinas e aparelhos de ar-condicionado alcançados pelo texto da posição NCM 84.15, com as quais formam um conjunto com três unidades interligadas (unidade evaporadora, elementos de expansão e unidade condensadora) e nesta posição tais artefatos se classificam. Na vigência da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (vigente de 1º de abril de 2001 e 31 de dezembro de 2001), esses artefatos são passíveis de classificação nos códigos NCM 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90. Incorreta uma das pretendidas classificações adotadas pela Fazenda Nacional para unidades evaporadoras dos "split-system", a do código NCM 8415.10.10, específica para máquinas em "corpo único". Quando o lançamento do crédito tributário não permite a segregação das parcelas da exigência vinculadas a cada código de classificação das mercadorias, a adoção de um código NCM incorreto contamina toda a parcela do lançamento associado à discutida classificação de mercadorias. RGI 1, Notas 2.a, 2.b e 4 da Seção XVI da NCM.

A embargante alega contradição entre o acórdão e os fundamentos da decisão.

Segundo seu entendimento, o relator do acórdão embargado se equivocou ao afirmar que a fiscalização classificou os produtos no código NCM 8415.10.10, fundamentando seu voto nessa constatação. A embargante afirma que em momento algum a Fiscalização embasou seu lançamento neste código NCM, mas apenas referiu a posição 8415, porém utilizando a alíquota específica correspondente aos códigos 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90.

A embargante alega também omissão no acórdão, quanto à definição exata de a qual produto se referia a classificação eventualmente não aceita.

Requer o acolhimento dos embargos, para o pronunciamento desta turma julgadora acerca das omissões, contradições e obscuridades apontadas no julgado ora embargado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A embargante alega contradição entre o acórdão e os fundamentos da decisão, tendo em vista o entendimento equivocado do relator do acórdão embargado, ao afirmar que a classificação adotada pela autoridade lançadora das unidades evaporadoras dos aparelhos denominados “split-system” seria o código NCM 8415.10.10, específico para máquinas em corpo único, o que não corresponderia com o lançamento efetuado e a classificação adotada pela fiscalização.

Neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Esta turma de julgamento decidiu que a classificação fiscal das unidades evaporadoras dos “split-system” e os aparelhos denominados “self” são artefatos exclusiva ou principalmente destinados para compor máquinas e aparelhos de ar-condicionado alcançados pelo texto da posição NCM 84.15, são classificados nos códigos NCM 8415.81.10, 8415.81.90, 8415.82.10 e 8415.82.90.

Por ter adotado a classificação no código NCM 8415.10.10 para unidades evaporadoras dos “split-system”, considerada incorreta, foi excluído da exigência a parcela do crédito tributário associado à discutida classificação de mercadorias.

O fundamento da decisão embargada é lastreado no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 675 a 700), que aponta o erro de classificação fiscal das unidades evaporadoras, que deveriam ser classificadas nos códigos TIPI/96 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, com o consequente lançamento de ofício efetuado. Reproduzimos excertos do referido relatório, na parte que expressamente retrata o fundamento do auto de infração lavrado (fls. 680-681):

3.1.2.7 — Analisando as notas fiscais de saída apresentadas pela fiscalizada, constatamos que ela, mesmo cientificada da decisão da consulta formulada, não adotou a classificação fiscal correta estabelecida pela Decisão SRRF/10a RF Nº 12, de 12/02/98, a qual definiu que os modelos de unidades evaporadoras classificam-se nos códigos TIPI/96 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90, todos tributados a alíquota de 20%, como aparelhos de ar-condicionado contendo ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, ou seja, funções principal de aquecimento ou arrefecimento do ar e secundária de movimentação do ar, classificações estas adotadas com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 8415) e 6a (texto das subposições 8415.10 e 8415.82), bem como na Regra Geral Complementar RGC-1 (texto dos itens 8415.10.10, 8415.82.10 e 8415.82.90) e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

3.1.2.8 — Tendo em vista os fatos acima apresentados, esta fiscalização está lançando de ofício, por erro de classificação fiscal [...]

Constata-se que a autoridade fiscal considerou a classificação no código NCM 84.15.10.10, entre outros, para as unidades evaporadoras, ao contrário do que afirma a embargante.

Desta forma, não está caracterizada qualquer contradição entre a decisão e os seus fundamentos, como afirma a embargante.

A embargante alega também omissão no acórdão, quanto à definição exata de a qual produto se referia a classificação eventualmente não aceita.

Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

Esta turma de julgamento decidiu que todo o auto de infração, na parte relativa à classificação fiscal de mercadorias, estava contaminado, tendo em vista a não segregação das parcelas da exigência vinculadas ao código NCM considerado incorreto.

Com base nos demonstrativos de débitos apurados do IPI, constata-se que não foram segregados os valores por produto/NCM. Todos os demonstrativos não indicam os códigos NCM das mercadorias. Também no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 675 a 700) não encontramos detalhamento das infrações individualizadas por produto/NCM, apenas de forma global por tipo de produto (unidades evaporadoras dos “split-system”, aparelhos denominados “self”), sem diferenciá-los por modelos e classificações distintas.

O ilustre conselheiro relator expressamente manifestou-se sobre seu entendimento de que todo o lançamento estaria contaminado pela ausência de detalhamento nos autos das reclassificações efetuadas pela fiscalização, de forma a excluir apenas o código considerado incorreto (8415.10.10).

Não há omissão neste ponto.

Constata-se, então, que a questão levantada pela embargante não se trata de omissão, mas sim de reapreciação da questão meritória.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos que serviram de base à decisão, não há razão para reformulá-la.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 27 de janeiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]